

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 03/05/2021 | Edição: 81 | Seção: 1 | Página: 264

Órgão: Ministério do Meio Ambiente/Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

## PORTARIA CONJUNTA Nº 2, DE 23 DE MARÇO DE 2021

Institui as Orientações Jurídicas Normativas relativas ao processamento de feitos relacionados a possíveis faltas funcionais (Proc. nº 00810.000380/2020-08).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº 10.234, de 11 de fevereiro de 2020 e pela Portaria nº 451 da Casa Civil da Presidência da República, de 21 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial de 22 de setembro de 2020, e

O PROCURADOR-CHEFE NACIONAL DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - PFE/ICMBio, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 11 do Decreto nº 10.234/2020, a Portaria PGF/AGU nº 261/2017, de 5 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2017, Seção 1, pág. 5, a Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 26 de maio de 2014, e o art. 16, incisos VI e VII da Portaria PFE-ICMBio/PGF/AGU nº 5/2020, de 13 de novembro de 2020, publicada no Boletim de Serviço nº 55, de 19 de novembro de 2020, p.6-17, resolvem:

Art. 1º Esta Portaria institui Orientações Jurídicas Normativas relativas ao processamento de feitos relacionados a possíveis faltas funcionais, na forma de seu Anexo Único.

Parágrafo único. Este diploma e seu Anexo são de observância obrigatória por parte dos agentes públicos do ICMBio e da Procuradoria Federal Especializada junto ao ICMBio.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**FERNANDO CESAR LORENCINI**

Presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

**DILERMANDO GOMES DE ALENCAR**

Procurador-Chefe Nacional da Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

### ANEXO ÚNICO

Enunciados

**ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA PFE/ICMBIO Nº 18/2020**

**APURAÇÃO DISCIPLINAR E SUBMISSÃO DO SERVIDOR A CONDIÇÕES DE TRABALHO INADEQUADAS**

1. Se da instrução processual verificar-se que os servidores estão submetidos a condições de trabalho inadequadas, e que tal fato foi decisivo para a irregularidade, torna-se inviável a persecução administrativa, pois a deflagração do apuratório revela-se contrária à razoabilidade e à proporcionalidade, bem como à culpabilidade e ao art. 37, §6º da Constituição Federal.

2. Não se pode exigir do servidor o cumprimento de deveres que, em razão da infraestrutura existente, não são factíveis, devendo a Administração arcar com as consequências da situação organizacional que permitiu existir.

**ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA PFE/ICMBIO Nº 19/2020**

**APURAÇÃO DISCIPLINAR E IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE AUTORIA. CULPA ANÔNIMA**

1. A comprovada impossibilidade de fixação de autoria em razão de falhas estruturais ou de organização, ou ainda pelo transcurso de longos interregnos temporais, configurando-se a culpa anônima, não dá azo à instauração de processo administrativo disciplinar.

#### ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA PFE/ICMBIO Nº 20/2020

#### APURAÇÃO DISCIPLINAR E PRESCRIÇÃO OCORRIDA APÓS EXÍGUO LAPSO TEMPORAL PARA ANÁLISE

1. O fato de a prescrição ter se consumado em determinada unidade ou sob a responsabilidade de determinado servidor não significa, per si, a sua responsabilidade pelo evento.

2. Para se avaliar a responsabilidade pela prescrição de um crédito, deve ser analisado o andamento do processo durante todo o curso do lapso prescricional, observando o tempo que os autos permaneceram sem andamento em cada unidade, para estabelecer, de fato, o(s) responsável(is) pela omissão que deu azo à perda da possibilidade de cobrança pela Administração.

3. Caso o último responsável pelo processo tenha tido prazo excessivamente exíguo para sua análise, não pode ele ser sancionado, pois não é responsável pelas condições de trabalho. Além disso, tal medida violaria a razoabilidade e a proporcionalidade.

#### ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA PFE/ICMBIO Nº 21/2020

#### APURAÇÃO DISCIPLINAR E DENÚNCIA OU REPRESENTAÇÃO INSUFICIENTE

1. Caso a denúncia ou representação não possua indícios mínimos que justifiquem a necessidade de apuração, ou seja, narrativa clara e objetiva dos fatos narrados, as circunstâncias em que ocorreram, a individualização do envolvido ou os indícios relativos à irregularidade ou ilegalidade imputadas, deve ser arquivada por se tratar de denúncia ou representação deficiente.

#### ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA PFE/ICMBIO Nº 22/2020

#### APURAÇÃO DISCIPLINAR E ERRO ESCUSÁVEL DE SERVIDOR

1. Não há fundamento para a aplicação de sanção disciplinar nas hipóteses em que os fatos investigados decorram de comprovado erro escusável, fenômeno ínsito à essência e à falibilidade humanas.

#### ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA PFE/ICMBIO Nº 23/2020

#### APURAÇÃO DISCIPLINAR E INTERVENÇÃO MÍNIMA

1. O Direito Disciplinar deve ser interpretado de acordo com o Princípio da Intervenção Mínima, consagrado implicitamente na Constituição Federal, segundo o qual a imposição de sanções que restrinjam as liberdades individuais deve ser utilizada como ultima ratio, isto é, apenas quando tal recurso for estritamente necessário e na ausência de outros instrumentos que possam coibir/reparar a ofensa ou a ameaça perpetradas. Assim, sempre que a situação concreta não demonstrar gravidade e houver instrumentos de cunho administrativo, orgânico ou gerencial, capazes de desestimular condutas lesivas e fomentar comportamentos desejáveis no âmbito do serviço público, estes deverão ser utilizados em detrimento da via disciplinar.

2. Caso a notícia de suposta irregularidade aponte fato de inexpressiva repercussão à Autarquia, de modo que não se justifique o exercício do poder punitivo disciplinar, deve o feito ser arquivado, por ausência de indícios de materialidade que justifiquem os custos e ônus de uma apuração disciplinar.

#### ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA PFE/ICMBIO Nº 24/2020

#### APURAÇÃO DISCIPLINAR E NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

1. As ilicitudes funcionais, face às suas graves consequências punitivas legais, devem ser objeto de análise e eventual enquadramento, observando-se sempre a razoabilidade e a proporcionalidade correspondente ao potencial ofensivo da conduta disciplinar infracional.

#### ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA PFE/ICMBIO Nº 25/2020

#### APURAÇÃO DISCIPLINAR E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

1. As ilicitudes funcionais, face às suas graves consequências punitivas legais, devem ser objeto de análise e eventual enquadramento, observando-se sempre o princípio da insignificância diante do potencial ofensivo da conduta disciplinar infracional.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.